



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.529 - RJ (2013/0394728-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EDMUNDO NOGUEIRA COELHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : NET RIO LTDA
ADVOGADO : LUCAS MARGEM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO NÃO JUNTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 8/2012 DO STJ. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO.

1. A Guia de Recolhimento da União - GRU é documento legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do Estado e definido pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo.
2. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento. Neste sentido o AgRg no AREsp 140.448/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012.
3. "O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem" (EDcl no REsp 692.176/MS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 06.06.2005).
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.529 - RJ (2013/0394728-2)

EMBARGANTE : IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EDMUNDO NOGUEIRA COELHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : NET RIO LTDA
ADVOGADO : LUCAS MARGEM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 388-389, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

1. Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Verifico que no exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial, a Terceira Vice-Presidente do Tribunal de origem entendeu pela deserção do apelo nobre por deficiência na comprovação do preparo eis que os valores foram recolhidos em códigos diversos dos indicados na Resolução n. 1/2011 do STJ, conforme atesta a certidão de fl. 334.

Nas razões do agravo (fls. 360/364), o agravante alega que não se trata de deserção porque efetuou o recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais. Afirma, por fim, que mero erro de informação quanto ao número da conta, estando o valor recolhido correto, não deve inviabilizar a admissibilidade do recurso.

2. Não há como conhecer do recurso, uma vez que o recolhimento do preparo, de fato, não foi comprovado.

É necessário que estejam presentes nos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento. Bem assim, em sede de recurso especial, deve constar na GRU o Código de Recolhimento, a UG/Gestão, o nome e o número do CNPJ ou CPF do contribuinte, o nome da parte autora, bem como o número de referência, sob pena de deserção, nos termos da Resolução n. 1/2011 do Superior Tribunal de Justiça, em vigor a partir de 20/1/2011, portanto vigente à época da interposição do recurso especial.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente efetuou o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno em código de recolhimento diverso do determinado pela mencionada resolução.

É essencial que se recolham as custas judiciais, no Código de Recolhimento 18832-8, e o porte de remessa e retorno, no Código de Recolhimento 10825-1. Deste ônus, não se desincumbiu a parte. Portanto, deserto o recurso ante o teor da Súmula 187 do STJ.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. INDICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCORRETA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É deserto o recurso especial interposto com a indicação incorreta do Código de Recolhimento na Guia de Recolhimento da União (GRU) ou no documento de arrecadação da Receita Federal (DARF), uma vez que se torna impossível verificar, na análise do recurso especial, sua vinculação com o recolhimento a que se refere.

2. Segundo orientação firmada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal, a comprovação do recolhimento das custas judiciais faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, caput, do CPC, sendo incabível posterior regularização.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1115645/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 07/04/2011).

Por fim, ante o descumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade, inaplicáveis os princípios da fungibilidade recursal e da utilidade dos atos processuais.

3. Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Nas razões recursais (fls. 393-394), a embargante alega que a argumentação efetuada no sentido de que as custas são uma unicidade não foi apreciada na decisão recorrida .

Requer que sejam conhecidos os embargos e recebidos com efeito modificativo para que seja sanada a contradição apontada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.529 - RJ (2013/0394728-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EDMUNDO NOGUEIRA COELHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : NET RIO LTDA
ADVOGADO : LUCAS MARGEM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO NÃO JUNTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 8/2012 DO STJ. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO.

1. A Guia de Recolhimento da União - GRU é documento legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do Estado e definido pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo.
2. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento. Neste sentido o AgRg no AREsp 140.448/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012.
3. "O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem" (EDcl no REsp 692.176/MS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 06.06.2005).
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Observo que a embargante, na verdade, pretende a reforma da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnada, de modo que recebo os aclaratórios como agravo regimental, em nome dos princípios da fungibilidade recursal, da celeridade e economia processual.

A irresignação não prospera.

Realmente, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o efetivo recolhimento do preparo quando da interposição do agravo denegado, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida.

Está pacificado nesta Corte que é dever do recorrente demonstrar, no instante da interposição do recurso, que os documentos legais foram juntados adequadamente, legíveis e aptos a comprovar o preparo recursal.

O apelo especial (fls. 315-330) foi interposto no dia 9 de agosto de 2012, data em que vigorava a Resolução n.º 8/2012 desta Corte Superior.

O art. 7º da mencionada Resolução proclama:

"O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União – GRU Simples.

§ 1º A GRU é emitida no sítio do Tesouro Nacional, podendo ser acessada por meio do sítio do Tribunal: <http://www.stj.jus.br/>.

§ 2º As custas judiciais serão pagas utilizando-se o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 3º O porte de remessa e retorno dos autos será pago utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/ Porte de remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 4º Nos campos “CNPJ ou CPF do contribuinte” e “Nome do Contribuinte/Recolhedor” da GRU o CPF ou CNPJ e o nome da parte autora da ação ou recurso respectivamente.

§ 5º Nas ações originárias o campo “Número de Referência” da GRU deve ser preenchido com “01”.

§ 6º Nos processos recursais o campo “Número de Referência” da GRU deve ser preenchido com o número do processo no Tribunal de origem.

§ 7º Nos embargos de divergência o campo “Número de Referência” da GRU deve ser preenchido com o número do processo no qual é interposto.

§ 8º Quando a GRU não puder ser emitida, em decorrência de problemas técnicos no sítio do Tesouro Nacional, poderá ser utilizada a GRU Depósito ou GRU DOC/TED, devendo-se alegar o fato obstativo”.

A Lei n. 8.038/1990, art. 41-B, assim dispõe acerca do preparo:

"Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça."

As Guias de Recolhimento da União, de fato, não foram colacionadas aos autos (fls. 334), o que impossibilitou a aferição, em especial, do código de recolhimento, dado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível.

Nesta ordem de idéias, diante da falha na comprovação do recolhimento do preparo, aplicável ao caso a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

A Guia de Recolhimento da União - GRU é documento legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do Estado e definido pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo.

A propósito, o art. 98, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, confere ao Ministério da Fazenda a competência para instituir e regulamentar o documento de arrecadação à conta única do Tesouro Nacional.

A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - através do Anexo II da Instrução Normativa nº 03, de 12 de fevereiro de 2004, com a atribuição que lhe foi conferida pelo art. 3º do Decreto Presidencial nº 4.950, de 09 de janeiro de 2004 - de maneira deveras didática, definiu o modelo da GRU, os campos de preenchimento e o que deve constar em cada um deles.

No que toca ao campo "Código de Recolhimento", a instrução é *ipsis litteris* a seguinte: "Código criado pela COFIN/STN. (OBRIGATÓRIO)".

O art. 5º da mencionada Instrução Normativa dispõe:

Art. 5º - É de competência exclusiva da Secretaria do Tesouro Nacional a criação dos códigos de recolhimento a serem utilizados na Guia de Recolhimento da União, bem como a sua disponibilização por meio do SIAFI. Parágrafo Único. Os órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades da administração pública federal deverão solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a criação e cadastramento de seus respectivos códigos de pagamento.

O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da GRU são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓPIA DA GRU REFERENTE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. PEÇA ESSENCIAL. DESPROVIMENTO.

1. Não existindo GRU nos autos, é impossível a verificação de dados essenciais, tais como código de recolhimento e unidade gestora, informações que não se encontram no comprovante de pagamento, bem como impede a verificação da correspondência entre o número do código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de barras das guias de recolhimento e aquele constante no comprovante bancário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 140.448/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012).

Ressalto que a minuciosa aferição da regularidade do preparo não é mecanismo voltado a impedir a análise meritória dos recursos por esta Corte Superior. Esta exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige em igualdade de condições o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso, bem como conferir segurança ao relator do processo, que terá certeza de que o preparo é realmente vinculado ao feito por ele analisado naquele instante. Ademais, a própria autoridade das normas administrativas do STJ estaria comprometida se não houvesse a observância de suas resoluções por seus órgãos julgadores.

Não há que se falar em formalismo exacerbado, mas sim em segurança jurídica, justamente para concretizar outros princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa. A aferição do pagamento do preparo do recurso especial não transforma o processo num fim em si mesmo; pelo contrário, faz dele um meio de acesso à justiça, colocando as partes em paridade de armas.

Por oportuno, saliento que a parte não pode imputar ao Judiciário uma falha decorrente de sua própria conduta. O suposto defeito no procedimento de digitalização ou retirada do documento dos autos deve ser comprovado, o que não ocorreu na presente hipótese.

Por fim, vale lembrar que na instância especial novo juízo de admissibilidade é exercido. "O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem" (EDcl no REsp 692.176/MS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 06.06.2005).

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0394728-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 440.529 / RJ

Números Origem: 01982988120108190001 1982988120108190001 201324560932

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS
ADVOGADO	: FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: EDMUNDO NOGUEIRA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NET RIO LTDA
ADVOGADO	: LUCAS MARGEM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS
ADVOGADO	: FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: EDMUNDO NOGUEIRA COELHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: NET RIO LTDA
ADVOGADO	: LUCAS MARGEM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.